



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007852/93-27
Recurso nº. : 128.956
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : R.G. CAMARGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.977

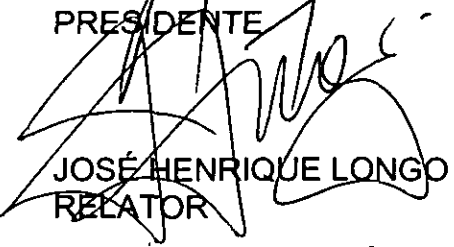
OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO DECORRENTE DO IPI
– Se o lançamento do IPI, do qual decorrem exigências de IRPJ e outros, é mantido, a mesma sorte deve ser dada aos seus decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela R.G. CAMARGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007852/93-27

Acórdão nº. : 108-07.977

Recurso nº. : 128.956

Recorrente : R.G. CAMARGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a parte remanescente de lançamento em decorrência do lançamento de IPI por omissão de receitas caracterizada pelo resultado da auditoria de produção conforme descrição de fl. 5, especificamente de IRPJ, CSL, PIS FATURAMENTO e FINSOCIAL.

A DRJ em Campinas julgou parcialmente procedente o lançamento para manter a exigência do IRPJ, da CSL e do PIS, como decorrência do julgamento do auto de IPI, afastar a exigência do ILL, reduzir para 0,5% a alíquota do FINSOCIAL e reduzir para 75% a multa de mora (fls. 169/174).

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 178/191, em que alega:

- a) a decisão da DRJ é nula porque ocorreu a prescrição intercorrente com a paralização por 7 anos do processo;
- b) houve cerceamento de defesa, ao se indeferir o pedido de perícia, pois o auto foi baseado em auditoria de produção num único item de matéria prima;
- c) o trabalho fiscal generalizou, com um único item de matéria prima, para concluir erradamente; cada conjunto de móveis (kits, mesas, cadeiras, armários) utiliza um tipo de tubo metálico, única matéria prima analisada.

Houve depósito de 30% da exigência (fls. 192/194).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007852/93-27

Acórdão nº. : 108-07.977

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

No tocante às preliminares, parecem-me que merecem ser afastadas.

Com efeito, no processo administrativo não ocorre a prescrição intercorrente, conforme já decidiu a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma no Acórdão CSRF/01-03.811.

Quanto ao pedido de perícia, a análise do procedimento adotado pela fiscalização que suportou o lançamento tem sede apenas no processo administrativo do IPI, sendo que as exigências constantes deste processo são mera decorrência. Assim, não há que se falar em perícia nestes autos.

No tocante ao mérito, verifica-se que o lançamento do IPI foi mantido pela E. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (Ac. 202-15.356, rel. Gustavo Kelly Alencar), com a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Lavrado o auto de infração apresentada *impugnação ao mesmo, instaura-se a lide administrativa, interrompendo-se a contagem de prazos decadencial ou prescricional. Precedentes desta Corte.*

OMISSÃO DE RECEITAS. CONFIGURAÇÃO. Configuram saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, as diferenças constatadas na relação insumo x produto, em decorrência de auditoria de produção."



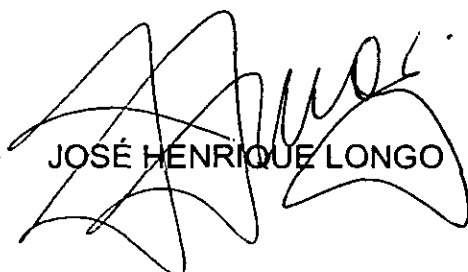
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007852/93-27

Acórdão nº. : 108-07.977

Desse modo, como as exigências deste processo são todas decorrentes do auto de infração do IPI, a mesma sorte deste deve ser dada àqueles. Portanto, considerando que foi mantida a exigência, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

